



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.003561/2007-29
Recurso nº 111.111 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.402 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente IMPERIAL INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/05/2005

AUTO DE INFRAÇÃO.DESCUMPRIMENTO.OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA. GFIP'S. PREENCHIMENTO. DESRESPEITO AO
MANUAL DE ORIENTAÇÃO.

Caso a empresa apresente preencha as GFIP's sem os ditames previstos no Manual de Orientação, será lavrado Auto de Infração por esse descumprimento de obrigação acessória de preencher corretamente.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para que se recalcule a multa, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 32-A da Lei 8.212/91, com a prevalência da mais benéfica ao contribuinte.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente.

Cid Marconi Gurgel de Souza - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado às fls.40 a 50 contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro I – RJO/I (fls.30 a 35) que julgou PROCEDENTE o lançamento constante do Auto de Infração - nº 37.071.067-3, no valor consolidado de R\$ 1.156,95 (um mil, cento e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos), referente à multa aplicada em razão do descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, IV, parágrafos 1º e 3º, da Lei 8.212/91, combinado com o art. 225, IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

O período objeto da fiscalização compreendeu as competências de 04/2004 a 05/2005.

Segundo o relatório fiscal às fls.02 e 03, a recorrente preencheu equivocadamente as GFIP's das competências 04/2004, 06/2004, 10/2004, 11/2004 e 05/2005, tendo informado remuneração a maior nessas competências.

Em decorrência desta conduta, o fisco lavrou o Auto de Infração nº 37.071.067-3 no valor de R\$ 1.156,95 (um mil, cento e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos), valor mínimo previsto no art.7, inciso V, da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 342, *in verbis*:

Art. 7º A partir de 1º agosto de 2006:

(...)

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do Regulamento da Previdência Social - RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (caput do art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.156,95 (um mil cento e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos) a R\$ 115.694,42 (cento e quinze mil seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta dois centavos);

Desta autuação, a recorrente foi notificada em 23/03/2007. A impugnação a este Auto de Infração não se encontra presente nos autos, porém, segundo documento emitido pela Delegacia Previdenciária em Campinas às fls.17, a recorrente apresentou impugnação tempestiva total em 09/04/2007, estando referida impugnação às fls. 15.

Instada a manifestar-se acerca da matéria, a 11 turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro I, proferiu o acórdão nº 12-20.535 nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/05/2005

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP EM DESCOMFORMIDADE COM O RESPECTIVO MANUAL DE ORIENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RELEVACÃO DA MULTA.

Incorre em infração, por descumprimento de obrigação acessória, a empresa que apresenta GFIP em desconformidade com o respectivo Manual de Orientação, conforme previsto no artigo 32, inciso IV, parágrafos 1º e 3º da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, combinado com o artigo 225, inciso IV, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. (CFL 91).

Não é possível releva a multa quando a empresa não corrige a falta – artigo 291, § 1º do artigo 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/99.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Irresignada com a decisão supra, a recorrente interpôs recurso voluntário às fls. 40 a 50, alegando:

- Que a empresa, ora Recorrente, estava passando por problemas financeiros à época da autuação, os quais foram atestados pelos comprovantes de conta de energia e gás juntados aos autos, e que inclusive foi vendida em maio de 2007;*
- A unilateralidade da aplicação da multa, que não levou em consideração as necessidades, dificuldades, ou mesmo a certeza da infração;*
- Que a recorrente deveria ser regamente perdoada, pois estava, à época, lutando para manter o pagamento de seus funcionários em dia;*
- Que a situação atual da empresa é, deveras, diferente de antigamente, posto que a mesma está praticamente regularizada;*
- Que o presente caso constitui um bis in idem devido à dupla aplicação de multa referente ao mesmo fato;*
- Que o erro em questão não prejudicou nenhuma das partes, posto que o pagamento foi feito a mais;*
- Que deveria ser retirada a multa, haja vista a empresa não ser reincidente;*
- “Ad Cautelam”, a respeito da multa aplicada, pois não houve a penalidade da advertência anteriormente à aplicação da multa, o que era para ter acontecido.*

No pedido, requereu o provimento do recurso e a relevação da multa. Alternativamente, rogou pela redução do valor da multa para o mínimo legal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator.

DO MÉRITO

I – DA INFRAÇÃO COMETIDA

A empresa autuada foi submetida à fiscalização federal desde 10/01/2007 com a entrega do Mandado de Procedimento Fiscal n 09363369 F00. Durante a ação fiscal, foi exigida a apresentação de diversos documentos (TIAD – fls.07), tais como a GFIP com comprovantes de entregas e eventuais retificações, comprovantes de adesão ao PAT, contratos e faturas de cooperativa de trabalho, folhas de pagamento de todos os segurados, dentre outros.

Assim, diante dessa análise documental, verificou-se que a empresa recorrente apresentou documentos (GFIP's) em desconformidade com as formalidades especificadas no Manual de Orientação de preenchimento do documento, tendo em vista que informou remuneração a maior das competências 04/2004, 06/2004, 10/2004, 11/2004 e 05/2005.

Dentre os argumentos levantados pela recorrente, está o de que só houve tal erro em decorrência da péssima situação financeira em que se encontrava a empresa. Ora, é cediço que o dever de pagar tributo independe das condições reais em que determinada pessoa se encontre, bastando tão somente para a exigência de crédito tributário a concretização do fato gerador previsto em Lei.

Assim, todos os argumentos da recorrente nesse sentido não serão levados em consideração face ao exposto acima e ainda em razão do Princípio da Legalidade Tributária, o qual tem como um de seus pilares a atuação do agente público vinculada à lei.

Desse modo, havendo previsão legal que determine o preenchimento correto com dados importantes de GFIP's, a fiscalização, diante de tais documentos, se verificar erros, deverá obrigatoriamente lavrar auto de infração com fundamento no descumprimento de obrigação acessória prevista em legislação.

No caso em tela, o fisco procedeu à lavratura do auto de infração ao verificar os erros constantes nas GFIP's com fundamento no art.32, IV e parágrafos 1 e 3, da Lei n 8.212/91 combinado com o art.225, IV do Regulamento da Previdência Social

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Destacou-se).

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV-informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

Ressalte-se que os parágrafos 1 e 3 foram revogados pela Lei n 11.941/2009, mas esses dispositivos não alteraram a obrigação tributária da empresa de declarar/informar à Secretaria da Receita Federal dados cadastrais e elementos relativos aos fatos geradores de contribuição previdenciária.

Desse modo, a consequência da infração do presente caso é o pagamento de multa prevista na legislação competente, qual seja o Regulamento da Previdência Social (aprovado pelo Decreto n 3.048/99) e a Lei n 8.212/91, *in verbis*:

*Art.283.Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável **sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos)**, conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003):*

(...)

*§3º As demais infrações a dispositivos da legislação, para as quais não haja penalidade expressamente cominada, sujeitam o infrator **à multa de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos)***

O Regulamento (Decreto n 3.048/99) cuidou ainda de tratar da atualização do valor cobrado, nos termos do art.373, *in verbis*:

Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social..

No mesmo sentido, a Lei nº 8.212/91 preleciona ainda em seu art. 92 que qualquer infração a dispositivo desta legislação, quando não esteja prevista expressamente, sujeitar-se-á a observância desse dispositivo. Então vejamos:

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável

*de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.*²⁴

Vale destacar que o artigo acima foi atualizado conforme indicativo nº 24, vejamos:

²⁴ Valores atualizados pela Portaria MPAS nº 4.479, de 4.6.98, a partir de 1º de junho de 1998, para, respectivamente, R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) e R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos)

Além disso, previu o art.102 que os valores desta legislação seriam reajustados nos mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Art.102.Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Sobre a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, o RPS determina ainda que quando não houver situações agravantes, a multa será aplicada em seu valor mínimo, vejamos:

Art.292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I-na ausência de agravantes, serão aplicadas nos valores mínimos estabelecidos nos incisos I e II e no §3º do art. 283 e nos arts. 286 e 288, conforme o caso;

Na presente autuação, a fiscalização aplicou a multa em valor mínimo, tendo em vista que foi verificado a ausência de situações agravantes, segundo relatório fiscal (fl.3, item 1 – c).

Diante dos dispositivos que foram transcritos acima, pode-se verificar que o valor mínimo a título de multa por descumprimento de obrigação acessória é R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos).

Entretanto, considerando a autorização legal do art.373 do Regulamento da Previdência Social, o fisco aplicou a multa no valor mínimo de R\$ 1.156,95 (um mil, cento e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos) com base no art.7, V, da Portaria do Ministério da Previdência Social n 342 de 16.08.2006, então vejamos trecho do relatório:

1) Aplicamos a multa prevista na Lei 8.212, de 24.07.91, artigo 92 e artigo 102 e artigo 283, "caput" e parágrafo 3 e artigo 373, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto ri 3,048 de 06.05.99, considerando:

a) a multa aplicada independe do número de ocorrências erradas.

b) a multa é variável entre o valor mínimo de R\$1.156,95 e o valor máximo de R\$115.694,42, conforme os agravantes, valores estes atualizados pela Portaria/MPS n.o 342, de 40 16.08.2006, artigo 7., inciso V, em vigor a partir de 01.082006,

conforme dispõe o artigo 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS.

Assim, o fisco desde o início aplicou a multa em seu valor mínimo, não havendo razões para a recorrente pleitear novamente tal pedido.

Ademais, analisando a documentação (fls.57 a 88) acostada ao recurso voluntário, percebo que as competências constante nesses documentos não são as mesmas objeto da autuação, que tiveram as informações declaradas equivocadamente via GFIP's, o que confirma mais uma vez o erro da recorrente em apresentar dados distorcidos da realidade, não havendo retificação do equívoco (fls.21).

Por fim, percebo que a infração foi cometida e que o contribuinte não apresentou nenhuma prova que pudesse modificar a autuação, motivo pelo qual deverá a cobrança ser mantida e atualizada na forma da lei.

CONCLUSÃO

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso voluntário para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, de modo que seja mantida a cobrança do Auto de Infração nº 37.071.067-3, na forma do art.32-A da Lei n 8.212/91 com a redação dada pela Lei n 11.941/2009, prevalecendo a mais benéfica ao contribuinte, de acordo com o art.106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

É como voto.

Cid Marconi Gurgel de Souza.